

Alterações ao regime de isenção do artigo 53.º do Código do IVA

Introdução

Aguarda-se para breve a publicação em Diário da República de uma autorização legislativa concedida ao Governo para transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho de 18/02/2020, relativa ao sistema comum do IVA no que respeita ao regime especial das pequenas empresas, e um regulamento relativo à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas (Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 07/10/2010)

A referida autorização legislativa, permite também que o Governo transponha a Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, JO L 107 de 06/04/2022, relativa às taxas do IVA, alterando assim o Código do IVA, o RITI, e a legislação complementar relativa a este imposto, e ainda o Código do IRS, no âmbito do regime de isenção de IVA aplicável às pequenas empresas.

Âmbito e extensão da autorização legislativa

A autorização tem como sentido e extensão:

- Limitar as condições para aceder ao regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, por parte dos sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, à não realização de operações de exportação ou atividades conexas e à inexistência de um volume de negócios anual, no ano civil anterior, realizado em território nacional, superior a € 15.000,00, ou seja, deixa de se prever a não realização de operações de importação;
- Permitir que o regime especial de isenção passe a ser aplicável a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros que, além de reunirem as condições previstas internamente para a aplicação do regime de isenção, possuam um volume de negócios anual na União Europeia que não exceda € 100.000,00 e cumpram determinadas formalidades no Estado-Membro em que estão estabelecidos;
- Estipular as condições em que os sujeitos passivos residentes em território nacional podem beneficiar do regime de isenção para as pequenas empresas noutros Estados-Membros;
- Determinar que estão excluídas da aplicação do regime especial de isenção, quer as operações efetuadas a título ocasional, quer as transmissões de meios de transporte novos;

- Prever que os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional e que preenchem as condições para enquadramento no regime especial de isenção possam renunciar ao mesmo e aplicar imposto às suas operações;
- Fixar as condições em que os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional estão impedidos de beneficiar do regime especial de isenção;
- Estabelecer o momento a partir do qual passa a ser devido imposto por parte dos sujeitos passivos que deixam de preencher as condições para beneficiarem do regime especial de isenção;
- Determinar que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção, estabelecidos ou não estabelecidos em território nacional, não podem exercer o direito à dedução, nem exercer o direito ao reembolso do IVA que suportam para a realização da atividade isenta;
- Prever que os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional, enquadrados no regime normal de tributação, que beneficiam do regime de isenção das pequenas empresas em outros Estados-Membros, nas operações aí realizadas, não podem deduzir o IVA suportado em território nacional para a realização das atividades isentas nesses outros Estados-Membros;
- Clarificar, com natureza interpretativa, que as isenções nas transmissões intracomunitárias de bens não se aplicam às transmissões de bens efetuadas por sujeitos passivos do regime especial de isenção;
- Rever as obrigações declarativas, de faturação e de registo aplicáveis aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção;
- Adaptar o regime forfetário dos produtores agrícolas, às alterações introduzidas ao regime especial de isenção;
- Estabelecer as condições segundo as quais os titulares de rendimentos provenientes de atos isolados e de rendimentos da categoria B do IRS enquadrados no regime especial de isenção de IVA ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas no Código do IRS;
- Adaptar o regime de IVA de caixa, e o regime de bens em circulação às alterações introduzidas ao regime especial de isenção.

Abílio Sousa

Consultor fiscal e CEO da IVOJOMA

Professor convidado da Porto Business School e Membro do Conselho de Supervisão da OCC

Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.

Produzido em 2025-02-21